



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0001427-48.2010.815.0241 — 1ª Vara de Monteiro**

**Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**Apelante :Estado da Paraíba, Rep. p/seu Procurador Francisco Glauberto Bezerra Júnior**

**Advogado :Marcela de Oliveira Silva**

**Apelado :Marcos Antônio Inácio da Silva**

**REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de Monteiro**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — SERVIDOR ESTADUAL — CONTRATO NULO — DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL — PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO — APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— Súmula Nº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Remessa Oficial e *Apelação Cível* interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 53/57, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, nos autos da Ação de Cobrança proposta pela recorrido em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou procedente em parte o pedido** “afastando-se todas as verbas pleiteadas na exordial, em decorrência da nulidade do contrato, condenando o Estado apenas ao pagamento da verba relativa ao FGTS de todo o período labora (...)”

Inconformado, o recorrente manejou recurso apelatório afirmando inexistir obrigação ao pagamento do FGTS. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e a consequente reforma do julgado.

Devidamente intimado, o recorrido não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.80.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 94/97, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público.

**É o Relatório.**

**Decido.**

## **DA REMESSA OFICIAL**

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil prescreve:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Como no presente caso a sentença é ilíquida, **conheço da remessa oficial.**

## **DO MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL**

Em síntese, a autora foi contratada para a prestação de serviços junto ao Estado da Paraíba, na função de auxiliar de serviços gerais, no período de 01/10/2007 a 01/06/2009

(fl. 10/11). Sustenta, contudo, que durante todo o período laborado não teve seu FGTS recolhido pelo demandado.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado *a quo*  **julgou procedente em parte o pedido “afastando-se todas as verbas pleiteadas na exordial, em decorrência da nulidade do contrato, condenando o Estado apenas ao pagamento da verba relativa ao FGTS de todo o período labora (...)”**

ACÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NA EDILIDADE SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL INEXISTENTE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

*“Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o status quo ante e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos, na forma pactuada, conforme entendimento jurisprudencial dominante no TST, consubstanciado no Precedente nº 85 SDI.”*

Pois bem.

Esclareça-se, de início, que tratando-se de **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência atende à imperatividade do art. 19-A da lei 8.036/90, que dispõe:

**Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).**

A MP 2.164-41/01, ao acrescentar o art. 19-A à lei 8.036/90, confere ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo, pois há expressa observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil.

Com isso, a referida norma não está validando o contrato tido por irregular, mas apenas reconhecendo o direito ao FGTS, que não deixa de ser uma espécie de salário, **evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da edilidade**. Dessa forma, **o apelado deve ser condenado ao pagamento dos depósitos no Fundo de Garantia**. Nesse rumo, segue a Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO – LEVANTAMENTO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC. [...] 3. **O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, consequentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).** [...] 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 897043 / RN RECURSO ESPECIAL 2006/0233280-0. Ministra ELIANA CALMON (1114). T2 - SEGUNDA TURMA. DJ 11/05/2007 p. 392).

No mesmo norte:

**APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - PRECEDENTE DO STJ. [...] O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir o recolhimento do FGTS em favor do contratado que teve seu contrato declarado nulo por ausência de aprovação em concurso público. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal** (Dicção do art. 19-A da Lei Federal nº. 8.036/90). Recurso provido. (TJMG – Rel. HELOISA COMBAT. Publicação: 24/08/2010).

A atual redação da Súmula 363 do TST é a seguinte:

Súmula Nº 363 do TST. **CONTRATO NULO. EFEITOS** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 **A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente acerca da possibilidade de liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo. A propósito, a Súmula 466 do STJ dispõe que: O titular da conta vinculada ao **FGTS** tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado **nulo** seu **contrato** de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. (DJe 25-10-2010).

A aplicação da norma insculpida no art. 37, II e §2º da Constituição deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, a fim de evitar o sacrifício total do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar o mínimo ao trabalhador, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos, com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Desse modo, **em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, devem ser garantidos ao trabalhador direitos mínimos**, correspondendo o depósito do FGTS uma contraprestação mínima, juntamente com a remuneração por todo o período laborado. Do Tribunal Superior do Trabalho tem-se:

**AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E FGTS. [...] A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. [...] (PROC. Nº TST-RXOFROAR-47/2002-000-17-00.0. C: ACÓRDÃO (SBDI-2) BL/sgo).**

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. **-A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO

ARTIGO 19-A DA LEI N° 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula n° 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n° 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. **Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, por outro.** No tocante à irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, a matéria encontra-se pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ n° 362 da SBDI-1, no sentido de que o reconhecimento do direito à verba aos contratos anteriores à vigência da MP-1.64-41 não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR – 525700 -55.2005.5.11.0052, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 13/10/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010).

E deste Tribunal de Justiça colhe-se os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL. ação ordinária de cobrança. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Servidora contratada sem concurso público. Direito ao recolhimento do FGTS - FUNDO DE Garantia POR Tempo de Serviço. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA N° 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por prestador de serviço, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. - É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de ser devido o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00051211820138150371, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. - O contrato de servidor sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo nulo. Contudo, deve-se assegurar ao servidor o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. - Súmula 363 do TST: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS - Recurso a que se dá provimento parcial com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00010043520098150561, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 31-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE

GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO. - Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. - O Pretório Excelsior, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. - „Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; (Súmula nº 85, STJ) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013136220138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-10-2014)

Apelação cível. ação Trabalhista. Prestador de serviços. GARI. Contrato nulo. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DEVIDO. PRECEDENTES DO STF E STJ. Regularização dos depósitos previdenciários. Prova do recolhimento pelo inss. Pleito indevido. Reforma do decisum apenas no tocante ao depósito do fgts. PROVIMENTO PARCIAL. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Art. 19-A da Lei 8.036-90). Mostra-se indevido o pleito de regularização dos depósitos previdenciários quando há prova nos autos de recolhimento da aludida verba pelo INSS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001333320118150141, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-10-2014)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, §1º, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 25 de março de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**